Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1703/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/14803/2014/001
PROTOCOLO	: 1996951
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: JAMAL MOHAMED SALEM
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Em que pese a inobservância do prazo na remessa de documentos, no caso em concreto (em que constatado o atraso de 14 dias), sendo excessiva a aplicação de multa, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em desacordo com o disposto no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, merece ser a afastada a sanção, considerando que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, porquanto toda a prestação de contas foi declarada regular

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **Jamal Mohamed Salem**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 4.2, do **Acórdão AC02 - 64/2019**.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Jamal Mohamed Salem**, Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande, no período de 13/3/2014 a 27/8/2015, em face do Acórdão AC02 - 64/2019 (pç. 44, fls. 91-94), proferido no TC/14803/2014, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:
>
> 4.1 Para que seja declarada a REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 1848/2014, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, em favor da empresa Labpack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto na lei 8.666/93, e de acordo com as disposições de direito financeiro previstas nos artigos 60 a 63 da lei n 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "A" e 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 ;
>
> 4.2 Para que seja APLICAÇÃO DE MULTA ao ex – Secretário – Jamal Mohamed Salem, inscrito no CPF n. 286.809.281-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TC/MS na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos; (...)

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, absolvendo-o da infração administrativa imputada e extinguindo todos os seus efeitos legais (pç. 2, fl. 2-13).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 38495/2019 (pç. 3, fl. 15).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o seu representante emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 19353/2019 (peça 6, fls. 18-20) opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto, "*a fim de tornar sem efeito a Deliberação AC02 - 64/2019,*

prolatada nos autos do TC/14803/2014, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a devida observância do direito ao contraditório e à ampla defesa".

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as razões do recurso, uma vez que o Secretário de Saúde de Campo Grande à época, ora recorrente, não foi intimado acerca da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, motivo pelo qual entende ser necessário o encaminhamento do processo ao Conselheiro Relator de origem, para a reabertura da instrução processual, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

Analisando detidamente os documentos dos autos, de fato, verifico que o recorrente não foi intimado sobre a impropriedade relatada. Todavia, com a devida licença ao entendimento do Procurador de Contas, **entendo que, no caso em apreço,** ante a declaração de regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho de Despesas n. 1848/2014, emitida pelo Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Saúde Pública, em favor da empresa Labpack do Brasil Produtos Hospitalares Ltda., não há que se falar em reabertura da instrução processual, apenas para que o gestor recorrente se manifeste sobre a remessa intempestiva.

A reabertura da instrução processual, tal qual sugerida pelo MPC, contraria, a meu ver, os princípios da *economia processual,* do *aproveitamento dos atos processuais defeituosos e da razoabilidade*, posto que o interessado, ainda que na via recursal, já se manifestou a respeito da remessa intempestiva de documentos (publicação em 24/7/2014 e remessa ao TCE-MS em 27/8/2014, sendo o prazo limite para a remessa até o dia 13/8/2014, ou seja, com **14 dias de atraso**).

As disposições do Código de Processo Civil (CPC) são aplicadas subsidiariamente aos processos submetidos ao TCE-MS, conforme o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante disso, o art. 104, § 2º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, em respeito às disposições do art. 282, do Código de Processo Civil[1], assim dispõe:

> **Art. 104** O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.
>
> (...)
>
> **§ 2º** Podendo decidir sobre o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Conselheiro, a Câmara ou o Tribunal Pleno poderá abster-se de:
>
> **I -** declará-la ou de mandar repetir os atos ou termos nulos, inclusive despachos;
>
> (...)

Tal dispositivo prevê a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais, ainda que defeituosos, em duas possibilidades, ou seja, quando o vício não influir na solução da matéria (§ 1º), ou quando for possível apreciar o mérito da demanda a favor daquele que se beneficia da nulidade (§ 2º).

Considerando a nítida relação do tema em debate às disposições do CPC, colaciono o ensinamento de Fredie Didier Júnior, *in* "Curso de Direito Processual Civil" (17ª edição, 2015, editora Jus Podivm), que assim dispõe:

> *"Somente se deve nulificar um ato ou procedimento ou o próprio procedimento se não for possível aproveitá-lo – do mesmo modo que a invalidação deve restringir-se ao mínimo necessário**, mantendo-se incólumes partes do ato que possam ser aproveitadas, por não terem sido contaminadas**. (...)" - grifei*

Para tanto, destaco que o recorrente é o beneficiário da nulidade acerca da falta de intimação sobre a remessa intempestiva dos documentos, sendo plenamente possível a apreciação do mérito recursal, ante o fato das razões do recurso combaterem diretamente a penalidade pela remessa intempestiva de documentos imposta na Decisão recorrida, superando, deste modo, o vício formal alegado pelo membro do MPC.

Para arremate, Nelson Nery Júnior, *in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 8ª edição, 2004, Revistas dos Tribunais, assim leciona:

[1] Art. 282 do CPC. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará quais atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.
§ 1º. O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.
§ 2º. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

> *"No direito processual, a quase totalidade dos defeitos pode ser sanada. Por mais grave que seja, mesmo que apto a gerar a invalidade do procedimento ou um dos seus atos, o defeito é sanável."*

Destarte, a meu ver, não ocorre desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que, no caso em exame, existe a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, aproveitando-se os atos processuais em prol da economicidade processual, sendo possível o julgamento do mérito recursal da forma como o feito se encontra.

Ademais, a remessa dos documentos ocorreu com apenas 14 dias de atraso, sendo excessiva a aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS (publicação em 24/7/2014 e remessa ao TCE-MS em 27/8/2014), e em desacordo com o disposto no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que dispõe:

> **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso**, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Feitas tais considerações, tenho me posicionado no sentido de afastar a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos, independentemente do tempo de remessa, quando os atos praticados atingirem os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, o que observo no presente caso, porquanto toda a prestação de contas foi declarada regular, nos termos dispositivos do item **4.1** do Acórdão AC02 - 64/2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Jamal Mohamed Salem,** Secretário Municipal de Saúde de Campo Grande à época, para o fim de **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item **4.2**, do Acórdão AC02 - 64/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm